

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA
PARECER EM SEGUNDO TURNO — PROJETO DE LEI 117/2021
VOTO DO RELATOR

1. DO RELATÓRIO

Foi apresentado a esta Casa Legislativa o Projeto de Lei em epígrafe de autoria da Vereadora Fernanda Pereira Altoé que *Institui a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos em Belo Horizonte*.

O Projeto foi aprovado em primeiro turno e um Substitutivo-Emenda (Emenda 1) foi apresentado.

Apesar de já concluso em segundo turno, ao Projeto de Lei nº 117/2021 foi apresentado um novo Substitutivo-Emenda (Emenda 2) pelo Colégio de Líderes, conforme permite o art. 128, III, b, 2 do Regimento Interno.

Portanto, nos termos do art 128, §4º do Regimento Interno, o Projeto em apreço retornou à Comissão de Legislação e Justiça para novo Parecer sobre os dois Substitutivos-emendas.

Redesignado Relator para análise de constitucionalidade, legalidade e regimentalidade das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 117/2021, passo à fundamentação do presente parecer.

Em síntese, é o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

O Substitutivo-Emenda nº 1 ao Projeto de Lei nº 117/2021 busca, em suma, corrigir a numeração dos capítulos; incluir os incisos III, IV, VIII, IX, X, XI, XII, XIII com definições e conceitos ao art. 2º; incluir o inciso X como uma nova diretriz a reger a Política de Dados Abertos dos Poderes Públicos; e, por fim, acrescentar o Capítulo IV, que versa sobre a digitalização de documentos.

O Substitutivo-Emenda nº 2 ao Projeto de Lei nº 117/2021, por sua vez, além de inserir as alterações do Substitutivo-Emenda nº 1 (Salvo o acréscimo do capítulo IV, que não se manteve nesta segunda emenda), promove novas alterações ao Projeto de Lei nº 117/2022, tais como:

a) insere novo inciso IX, renumerando os demais, no art. 1º para dispor que um dos objetivos da Política de dados abertos será *garantir e facilitar o acesso (...) aos dados e informações produzidos ou custodiados pelo poder público municipal*;

b) acrescenta o parágrafo único ao artigo primeiro para determinar quais órgãos subordinam-se ao regime da Lei que se busca instituir;

c) insere o conceito de não exclusividade no art. 2º;

d) altera os incisos VI e VII do art. 3º, bem como insere o inciso X (com redação quase semelhante ao da Emenda 1, mas acrescentando a não exclusividade entre os princípios a serem observados);

e) suprime do §§1º, 2º e 3º, renumera o parágrafo remanescente (antigo §4º) e inclui novo §2º no art. 5º para dispor que *Nos contratos firmados a partir da vigência dessa lei, os dados públicos provenientes do exercício delegado do serviço público objeto de outorga, transferência e concessão são de titularidade do Poder Concedente, não podendo ser a este vedado ou dificultado o acesso em nenhuma hipótese*;

f) suprime o §1º, renumera o parágrafo remanescente (antigo §2º) e inclui novo §2º no art. 6º para dispor que *Os dados deverão ser disponibilizados de forma a permitir que qualquer interessado seja capaz de os capturar, armazenar e processar, considerando a utilização de padrões e requisito internacionais, capazes de promover a aderência e disponibilização em interfaces de aplicação web*.

g) Insere o §2º no art. 7º para definir que *O Poder Executivo Municipal poderá estabelecer normas complementares relacionadas com a elaboração do Plano de Dados Abertos, bem como relacionadas a proteção de informações pessoais na publicação de bases de dados abertos nos termos desta Lei*.

h) Suprime o §2º do art. 8º e o parágrafo único do art. 10.

i) Altera a redação do art. 13 para definir que *Decreto do Poder Executivo regulamentará as datas para publicação nos respectivos Portais da Transparência dos relatórios da gestão de dados abertos e transparência, contendo todas as atividades desenvolvidas no ano anterior, demonstrando a evolução da abertura dos dados no âmbito municipal*.

Após esta breve explanação, passa-se às considerações técnicas atinentes a esta Comissão, nos termos do art. 52, I, "a", do Regimento Interno.

2.1 Da Constitucionalidade

No tocante à constitucionalidade, cumpre analisar se as proposições em tela foram construídas em respeito aos preceitos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.

Cabe, portanto, a esta Comissão de Legislação e Justiça efetuar o controle de constitucionalidade preventivo com o intuito de impedir que disposições contrárias às Constituições supracitadas sejam inseridas no arcabouço normativo municipal.

No caso em tela, evidencia-se que as Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 117/2022, encontram-se em consonância com a Constituição da República (art. 30, inciso I), haja vista disporem em matéria pertinente ao interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido disciplina a Constituição Mineira em seu art. 171, I.

Art. 171 - Ao Município compete legislar:

I - sobre assuntos de interesse local, notadamente:

Destaca-se ainda, no que concerne ao respeito aos preceitos constitucionais, que as Emendas em apreço reforçam os direitos fundamentais de acesso a informação, previstos no art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da CF/88. *In verbis*:

Art. 5º

(...)

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

(...)

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Cumpre ressaltar, contudo, que o art. 9º da Emenda 1, além de criar obrigações ao Executivo Municipal, busca organizar a forma como a digitalização dos documentos deve ocorrer. Nestes termos tal dispositivo promove flagrante ingerência do legislativo em atividade típica da administração pública.

Portanto, ao gerar atribuições ao município – caracterizando atuação parlamentar em matéria reservada ao Prefeito do Município – o art. 9º da Emenda 1 ofende o princípio da harmonia e independência dos poderes, previsto no Art. 2º da Constituição Federal.

Pertinente à inconstitucionalidade do artigo supracitado da Emenda 1, cumpre salientar que em razão do princípio da simetria, o modelo de processo legislativo federal deve ser seguido pelos demais entes federados, uma vez que se constitui por normas de repetição obrigatória pelos Estados e Municípios.

Nestes termos, segundo o art. 66, III, f da Constituição do Estado de Minas Gerais, a competência para iniciativa de Leis que disponham sobre organização e atribuição da administração Pública é do Governador do Estado, e, por simetria, no caso do município, privativa do Prefeito.

Em relação aos demais dispositivos da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 117/2021, e em relação à Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 117/2021 não há óbice quanto à constitucionalidade.

Destarte, conclui-se pela constitucionalidade da Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 117/2021 e pela Constitucionalidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 117/2021 com apresentação de subemenda supressiva.

2.2 Da Juridicidade e da Legalidade

No que concerne à legalidade/juridicidade, cumpre a esta Comissão de Legislação e Justiça examinar a concordância da proposição legislativa em face do arcabouço normativo infraconstitucional. Exige-se, portanto, a conformidade da proposição com as regras e os princípios gerais consagrados pelos diversos ramos do direito.

Passada a introdução supra, parte-se para a análise da juridicidade e da legalidade.

Cumpre ressaltar que apenas o art. 9º da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 117/2021 conflita com a Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte ao estabelecer atribuições ao Poder Executivo, matéria de competência privativa do Prefeito, segundo dispõe o art. 88, II, “d”.

Art. 88 - São matérias de iniciativa privativa além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - Do Prefeito

d) a criação, organização e definição de atribuições de órgãos e entidades da administração pública, exceto as da Defensoria do Povo;

Salvo o artigo supramencionado, tanto a Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 117/2021 quanto a Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 117/2021 encontram-se em consonância com a Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e com o Decreto Federal 8.777/2016 que "Institui a Política de Dados Abertos do Poder Executivo federal.

Constata-se, portanto, a legalidade e juridicidade da Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 117/2021 e a legalidade e juridicidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 117/2021, com apresentação da Subemenda supressiva.

2.3 Da Regimentalidade

Não se vislumbra, no que concerne à regimentalidade, vício capaz de impedir o prosseguimento das Emendas 1 e 2 ao Projeto de Lei nº 117/2021, haja vista estarem em consonância com a sua correta instrução, com a devida técnica legislativa e com as normas dispostas do Regimento Interno desta Casa.

3. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, meu parecer é pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emenda 2 ao Projeto de Lei nº 117/2021 e pela constitucionalidade, legalidade, regimentalidade da Emenda 1 ao Projeto de Lei nº 117/2021 com apresentação de subemenda supressiva.

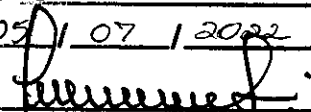
Belo Horizonte, 04 de julho de 2022.

**IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:923607
69634**

Assinado de forma digital por
IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=CP-Brasil, ou=AC
SOLUTI Multipla v5,
ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF
A3, cn=IRLAN CHAVES DE
OLIVEIRA MELO:92360769634
Dados: 2022.07.04 14:16:30 -03'00'

Vereador Irlan Melo

PATRIOTA

Aprovado o parecer da relatora ou relator	
Plenário	<i>Carmitl Caram</i>
Em	<i>05/07/2022</i>
	
Presidência da reunião	

DIRLEG	FI.
130	130

SUBEMENDA SUPRESSIVA
Nº _____ À EMENDA Nº _____

_____ À EMENDA N. 1 AO PROJETO DE LEI N.
117/2021

Suprime-se o art. 9º da Emenda nº 1 do Projeto de Lei nº 117/2021.

Belo Horizonte, 04 de julho de 2022.

IRLAN CHAVES
DE OLIVEIRA
MELO:92360769
634

Assinado de forma digital por IRLAN
CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=AC SOLUTI
Multipla v5, ou=22882751000111,
ou=Presencial, ou=Certificado PF A3,
cn=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:92360769634
Dados: 2022.07.04 14:17:06 -03'00'

Vereador Irlan Melo

PATRIOTAS

Proposição Originária de
Decisão da Comissão
Relativa ao(a)

Projeto de Lei
Nº 117 / 21

INÍCIO TERMOS DE USO F.A.Q.

RELATÓRIO

▼ RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura **aprovado**, em conformidade com a MP 2.200-2/2001

Data de verificação	04/07/2022 15:40:40 BRT
Versão do software	2.8.1
Nome do arquivo	Parecer 2t - PL 117-21.pdf
	4cee1ecb480ded7e1e2ba59770d0264
Resumo SHA256 do arquivo	7879fe0dcd80fbee4695385ddb95fba
	8e

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

▼ Assinatura por CN=IRLAN CHAVES DE OLIVEIRA
MELO:***607696**, OU=Certificado PF A3, OU=Presencial,
OU=22882751000111, OU=AC SOLUTI Multipla v5, O=ICP-Brasil,
C=BR

AVALIE ESTE SERVIÇO

EXPANDIR ELEMENTOS

Modo escuro

▼ Informações da assinatura

Status da assinatura	Aprovado
Caminho de certificação	Aprovado
Estrutura da assinatura	Em conformidade com o padrão
Cifra assimétrica	Aprovada
Resumo criptográfico	Correto
Atributos obrigatórios/opcionais	Aprovados
Certificados necessários	Nenhum certificado é necessário
Mensagem de alerta	Atualizações incrementais não verificadas

▶ Caminho de certificação

▶ Atributos

AVULSOS DISTRIBUIDOS
EM 517122
467
Responsável pela...

AVALIE ESTE
SERVIÇOEXPANDIR
ELEMENTOSModo escuro